



Número: **0600128-42.2026.6.22.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Jurista 2 - Letícia Botelho**

Última distribuição : **18/05/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral -**

Registro de Pesquisa Eleitoral

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO (REPRESENTANTE)	
	ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS (ADVOGADO) EDIRLEI BARBOZA PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) JOSE VITOR COSTA JUNIOR (ADVOGADO)
INSTITUTO VERITA LTDA (REPRESENTADA)	

Outros participantes	
Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
8527827	19/05/2026 13:10	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600128-42.2026.6.22.0000 - Porto Velho - RONDÔNIA

[Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral, Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta]

RELATOR: LETICIA BOTELHO

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

Representantes do(a) REPRESENTANTE: ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS - RO391-B, EDIRLEI BARBOZA PEREIRA DE SOUZA - RO13635, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575

REPRESENTADA: INSTITUTO VERITA LTDA.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de representação, com pedido de tutela de urgência, proposta pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD/RO contra o INSTITUTO VERITÁ LTDA., responsável pela divulgação da pesquisa eleitoral registrada no sistema PesqEle sob o n. RO-02673/2026, destinada à aferição de intenções de voto para os cargos de governador e senador do Estado de Rondônia (id. 8527171).

O representante sustenta, em síntese, a existência de vícios no registro e na documentação da pesquisa, especialmente: divergência entre o período de coleta informado no PesqEle e aquele constante do relatório/questionário; inconsistências metodológicas; insuficiência de detalhamento territorial; inclusão de perguntas estranhas ao objeto declarado; e fragilidade na comprovação do autofinanciamento (ids. 8527174 e 8527175).

Requer, liminarmente, que o Instituto Veritá se abstenha de divulgar ou manter acessível ao público qualquer resultado da pesquisa eleitoral n. RO-02673/2026, com remoção imediata do conteúdo já publicado, se houver, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00.

É breve relatório. Decido.



1. Dos requisitos de admissibilidade

A representação preenche os requisitos de admissibilidade, sendo inequívoca a legitimidade ativa do partido representante.

Nos termos do art. 1º, § 1º, da Resolução TSE n. 23.600/2019, o controle judicial de pesquisas eleitorais pode ser provocado por partido político, federação, coligação, candidata, candidato ou Ministério Público Eleitoral.

No caso, o Partido Social Democrático (PSD), com órgão regional regularmente ativo e vigente até 31/5/2027 (id. 8527173), possui interesse jurídico e pertinência temática para fiscalizar a regularidade de pesquisas eleitorais relacionadas ao pleito estadual, especialmente por envolver levantamento acerca dos cargos de governador e senador no Estado de Rondônia.

2. Dos requisitos da tutela de urgência

Nos termos do art. 16, § 1º, da Resolução TSE n. 23.600/2019^[1], a suspensão liminar da divulgação de pesquisa eleitoral exige a demonstração da plausibilidade do direito e do perigo de dano.

Em juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual, verifico a presença dos requisitos autorizadores da tutela.

2.1. Da plausibilidade do direito

O ponto de maior densidade jurídica está na **divergência objetiva quanto ao período de coleta**.

No registro oficial da pesquisa RO-02673/2026, consta que a coleta teria ocorrido de **04/05/2026 a 08/05/2026**, com divulgação prevista para **11/05/2026**. Contudo, no relatório/questionário apresentado pelo próprio instituto, o período indicado é de **06/05/2026 a 10/05/2026**.

A inconsistência não é irrelevante. O período de realização da pesquisa constitui dado essencial do registro, diretamente relacionado aos deveres de transparência, publicidade, controle social e auditabilidade previstos na Resolução TSE n. 23.600/2019. Trata-se de informação indispensável à fiscalização partidária, ministerial e jurisdicional acerca da regularidade da coleta, da compatibilidade temporal do plano amostral e da própria confiabilidade do levantamento divulgado ao eleitorado.

Em juízo de cognição sumária, a divergência objetiva entre os documentos apresentados pela própria representada afasta, ao menos neste momento inicial, a segurança mínima necessária para a livre circulação dos resultados da pesquisa, recomendando atuação cautelar da Justiça Eleitoral até o adequado esclarecimento técnico da inconsistência.

Quanto aos **demais apontamentos apresentados na inicial**, merece atenção a **metodologia declarada**. O registro informa amostragem estratificada, método PPT, plano amostral e eventual ponderação, mas declara que o “fator previsto para ponderação é 1”. Esse ponto, isoladamente,



não basta para suspender ou invalidar a pesquisa, pois a suficiência técnica do método demanda contraditório e, se necessário, esclarecimento especializado. Todavia, quando somado à divergência cronológica, reforça a necessidade de cautela.

No que se refere à **inclusão de perguntas estranhas ao objeto da pesquisa**, observo que o questionário contém bloco de avaliação da administração estadual, de órgãos de segurança, saúde, educação e rodovias. Embora esse ponto possa ser examinado no mérito, não se mostra, por ora, suficiente para caracterizar, de plano, desvio de finalidade. Pesquisas eleitorais podem conter perguntas de avaliação administrativa, desde que não haja indução, omissão relevante ou desconformidade substancial entre o objeto registrado e o questionário efetivamente aplicado.

Também não vislumbro, nesta fase, fundamento bastante para acolher integralmente a **tese de opacidade territorial**. O próprio registro informa que a relação dos municípios sorteados ou selecionados seria apresentada em arquivo anexo até um dia após a divulgação, na forma indicada no sistema. A suficiência dessa informação e sua compatibilidade com a Resolução TSE n. 23.600/2019 deverão ser mais bem analisadas após a manifestação da representada.

Do mesmo modo, **o autofinanciamento**, por si só, não configura irregularidade. O registro informa que a pesquisa foi realizada com recursos próprios, tendo como contratante e pagante o próprio Instituto Veritá Ltda., com DRE anexada. Eventual suspeita de financiamento oculto exige elementos mais concretos, não bastando ilações genéricas sobre o custo da pesquisa.

2.2. Do perigo do dano

O **perigo de dano está presente**. A divulgação de pesquisa eleitoral sob dúvida objetiva de regularidade pode produzir efeito informacional imediato e de difícil reversão, especialmente em ambiente digital, no qual a circulação dos resultados ocorre de modo instantâneo e amplificado.

A suspensão temporária, por outro lado, não impede definitivamente a divulgação da pesquisa, mas apenas condiciona sua circulação ao esclarecimento mínimo das inconsistências documentais identificadas.

Nessas circunstâncias, a medida postulada revela-se adequada, necessária e proporcional, pois preserva temporariamente a higidez do processo informacional eleitoral sem impor, neste momento, censura definitiva, invalidação automática da pesquisa ou restrição irreversível à atividade da representada.

3. Da adequação, necessidade e proporcionalidade da medida

Assim, a medida adequada é o deferimento da liminar para suspender, provisoriamente, a divulgação da pesquisa, até que a representada esclareça satisfatoriamente a divergência objetiva identificada nos documentos do próprio registro e apresente elementos mínimos de auditabilidade aptos a restaurar a confiabilidade formal do levantamento.

A providência mostra-se proporcional e reversível, preservando o equilíbrio entre a liberdade de divulgação de pesquisas eleitorais e o dever de transparência exigido pela legislação eleitoral.



DISPOSITIVO

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para:

a) determinar ao **Instituto Veritá Ltda.** que se abstenha de divulgar, publicar, compartilhar, impulsionar, encaminhar à imprensa, republicar ou manter acessível ao público, em seus canais oficiais, sítios eletrônicos, redes sociais, aplicativos de mensagens ou quaisquer plataformas digitais sob seu controle, os resultados da pesquisa eleitoral registrada sob o n. RO-02673/2026, até ulterior deliberação deste Juízo;

b) determinar que, caso a pesquisa já tenha sido divulgada em canais oficiais da representada, seja promovida sua imediata remoção, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;

c) fixar multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada, por ora, ao montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo de ulterior revisão em caso de resistência, reiteração da conduta ou descumprimento deliberado da ordem judicial;

d) determinar a notificação da representada para apresentar defesa, no prazo legal previsto na Resolução TSE n. 23.600/2019, bem como para esclarecer especificamente:

1 – a divergência entre o período de coleta informado no PesqEle (04/05/2026 a 08/05/2026) e o período constante do relatório/questionário (06/05/2026 a 10/05/2026);

2 – os municípios, bairros, áreas ou setores abrangidos pela coleta, com quantitativo de entrevistas por localidade;

3 – o relatório de campo e os registros de coleta eventualmente existentes;

4 – a forma de aplicação das entrevistas;

5 – os critérios de conferência e checagem dos questionários, inclusive quanto aos 20% declarados;

6 – a justificativa técnica para o fator de ponderação informado como “1”; e

7 – a versão integral do questionário efetivamente aplicado.

Após a apresentação da defesa, abra-se vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

Intimem-se com urgência.

Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de maio de 2026.

Assinado de forma digital por:

Juíza LETÍCIA BOTELHO



Relatora

[1] § 1º Demonstrados a plausibilidade do direito e o perigo de dano, pode ser deferida liminar para suspender a divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou para determinar que sejam incluídos esclarecimentos na divulgação de seus resultados, cominando-se multa em caso de descumprimento da tutela. (Redação dada pela Resolução n. 23.727/2024)

